



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.002637/2005-41
Recurso nº 156.111 De Ofício
Acórdão nº 1101-00.096 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2009
Matéria IRPJ E OUTRO
Recorrente 2ª TURMA – DRJ – BRASÍLIA – DF
Interessado ALCA FOODS LTDA.

RECURSO “EX OFFICIO”

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO – RECUPERAÇÃO DA ESPONTANEIDADE – A espontaneidade do sujeito passivo, excluída pelo início do procedimento fiscal, pode ser recuperada pela inércia da fiscalização, presumida pelo transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias sem qualquer ato escrito indicando o prosseguimento dos trabalhos. É nulo o auto de infração lavrado para exigir tributo confessado pelo contribuinte, após recuperada a espontaneidade em decorrência da inanição do Fisco.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso ex officio.

ANTÔNIO SOUZA

Presidente

JOSÉ RICARDO DA SILVA

Relator

05 OUT 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sandra Maria Faroni, Walmir Sandri, José Sérgio Gomes (suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior,

José Ricardo da Silva, Aloysio José Percínio da Silva, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (vice-presidente) e Antonio Praga (presidente da turma).

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, contra a decisão proferida no Acórdão nº 19.128, de 17/11/2006 (fls. 274/276), que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada nos autos de Infração de IRPJ, fls. 201 e CSLL, fls. 214.

Consta da peça básica da autuação que a fiscalização procedeu o arbitramento dos lucros da interessada, com fundamento no art. 530, III do RIR/99, pelo fato de que o contribuinte, intimado reiteradas vezes a apresentar sua escrituração, limitou-se a entregar o Livro de Registro de Apuração do ICMS, onde constatou a auferição de rendimentos tributáveis, cujos débitos não foram confessados em DCTF, tampouco informados em DIPJ, as quais foram apresentadas somente após o início da ação fiscal. Nessas condições, a autoridade autuante arbitrou o lucro da recorrente, tomando como base de cálculo as receitas de vendas escrituradas no Livro de Registro de Apuração de ICMS.

Na defesa interposta, a contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

- que, não obstante tenha havido atraso na apresentação das declarações, efetivamente entregou em 14/02/2005, antes da lavratura do auto de infração, sendo desnecessário e irregular o lançamento de ofício com a multa de 75%, uma vez tendo havido a denúncia espontânea da contribuinte e visto que os valores declarados são equivalentes aos apurados pelo fisco;

- que este é o entendimento da jurisprudência e que as declarações relativas aos 1º, 2º e 3º trimestres de 2000 e 4º trimestre de 2001, são retificadoras, o que significa que haviam sido apresentadas anteriormente, dentro do prazo estabelecido;

- que é incabível o arbitramento, porque lhe foi concedido prazo exíguo para colocar em dia sua escrituração e possuía em seu poder todos os elementos que, se fossem examinados pelo fisco com profundidade, dariam condições de apuração do lucro real. Mas nada disso foi feito, pura e simplesmente procedeu-se ao arbitramento com base nos próprios valores declarados pela contribuinte.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pelo cancelamento da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

ESPONTANEIDADE. REAQUISIÇÃO.

Tendo o sujeito passivo, por decurso de prazo, readquirido a espontaneidade a apresentado DCTF confessando os débitos relativos aos períodos fiscalizados, insubsiste o lançamento de ofício.

CSLL. LANÇAMENTO REFLEXO.

Ao lançamento decorrente aplica-se o decidido em relação à exigência principal, formalizada com base nos mesmos elementos fáticos.

Lançamento Improcedente

Nos termos da legislação em vigor, a turma de julgamento *a quo* recorreu de ofício a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ RICARDO DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Recurso assente em lei (Decreto nº 70.235/72, artigo 34, c/c a Lei nº 8.748, de 09/12/93, artigos 1º e 3º, inciso I), dele tomo conhecimento.

Como se depreende do relatório, tratam os presentes autos de recurso de ofício interposto pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília - DF, contra a decisão proferida no Acórdão nº 19.128, de 17/11/2006, que julgou improcedente o crédito tributário consubstanciado contra a interessada, nos autos de Infração de IRPJ e CSLL, os quais resultaram do arbitramento dos lucros.

Da decisão prolatada pela turma julgadora extrai-se os seguintes excertos:

A respeito da alegada espontaneidade do sujeito passivo, frisa-se que o procedimento fiscal foi inaugurado em 15/12/2004, quando recepcionado pela fiscalizada o Termo de Início de fls. 04, data a partir da qual ficou excluída a espontaneidade da contribuinte, estendendo-se essa exclusão até 13/02/2005, por força do disposto no art. 7º, § 2º, do Decreto nº 70.235/72.

Novo ato escrito dirigido à impugnante, indicando o prosseguimento dos trabalhos, somente foi providenciado em 24/02/2005, data da ciência ao Termo de Intimação Fiscal lavrado às fls. 23, após decorrido o interregno superior a sessenta dias da deflagração do feito.



Com essa cronologia, ao apresentar as DCTF primitivas e retificadoras colacionadas às fls. 179/190, transmitidas em 14/02/2005, confessando os débitos relativos aos períodos objetos da fiscalização, sujeitos a imediata cobrança com os encargos de mora, o sujeito passivo adotou a providência quando havia readquirido a espontaneidade e o ato por ele praticado revestiu-se da validade de denúncia espontânea, sucumbindo, dessa forma, o lançamento de ofício, mormente a penalidade que lhe é inerente, por perda de objeto, tornando-se desnecessário apreciar os demais argumentos aduzidos no contraditório.

Estou de pleno acordo com a decisão proferida pela turma julgadora de primeiro grau, visto que a matéria sob exame encontra-se albergada no artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, que dispõe:

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II – omissis;

III – omissis;

§ 1º - O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º - Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.

O parágrafo segundo acima transcrito está a indicar que, de acordo ao princípio da não perenidade das relações jurídicas, o Fisco, para manter sob fiscalização o contribuinte, iniciado um trabalho, os seus atos deverão ser renovados a cada 60 (sessenta) dias, sob pena de liberação.

Deve-se ressaltar também que o prazo é estabelecido pelo Termo emitido pela autoridade fiscal, o qual começa a vigorar no instante determinado no tempo: fixa o momento da prática de um ato, designando, também, a ocasião de início do prazo. O prazo se desenvolve entre dois termos: o termo inicial (cuja contagem se dá a partir do momento da lavratura) e o termo final, sessenta dias após a data do termo inicial, devendo ser contado o dia deste.



A contagem do prazo de sessenta dias para a validade do termo da ação fiscal se inicia no momento em que o contribuinte tomar ciência, pois este perde o direito de efetuar o recolhimento espontâneo de tributos em atraso no mesmo instante. Aliás, o termo de início de fiscalização deve constar, além da data, também o horário da ciência, pois os recolhimentos efetuados na data do início da ação fiscal, porém, antes da ciência da mesma, devem ser aceitos como espontâneos, ao contrário daqueles recolhimentos realizados posteriormente.

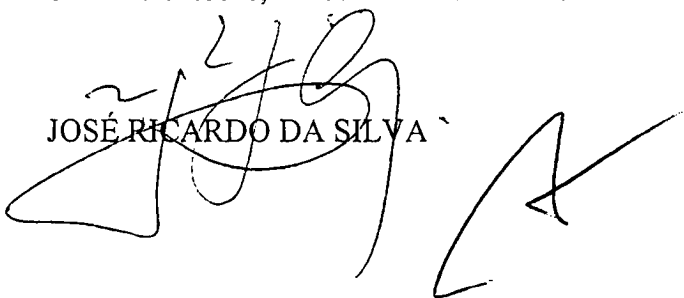
No caso em exame, o termo inicial da ação fiscal (fls. 04) dado em 15/12/2004, tendo o prazo de sessenta dias de suspensão da espontaneidade completado em 13/02/2005, sem que o Fisco tomasse qualquer providência até a data de 24/02/2005.

Por sua vez, a contribuinte promoveu a apresentação das DCTF (fls. 179/190) em 14/02/2005, confessando os débitos relativos aos períodos objeto da ação fiscal.

Assim, não restam dúvidas a respeito da espontaneidade readquirida pela recorrente, quando o Fisco deixou de notificar, antes de decorrido o prazo mencionado. Há que se considerar o prazo ininterrupto de sessenta dias para o prosseguimento da ação fiscal. Em assim não procedendo, isto é, não dando continuidade aos trabalhos de fiscalização dentro do prazo estabelecido, todos os procedimentos anteriores levados a efeito pela contribuinte são tidos como espontâneos, pois, a partir daí, qualquer ato da autoridade administrativa dará início a uma nova fiscalização, retirando, novamente, a espontaneidade da contribuinte.

Nessas condições, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício interposto.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2009


JOSÉ RICARDO DA SILVA